

RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº: 59580.000471/2025-43

REFERÊNCIA: Fornecimento, por Sistema de Registro de Preços – SRP, de veículos tipo caminhão (compactador de resíduos, baú frigorífico, pipa, basculante, carroceria aberta), destinados ao atendimento de municípios e comunidades rurais localizados na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, no estado do Maranhão.

RECORRENTE: RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, CNPJ: 19.469.604/0001-00.

RECORRIDA: MARDISA VEICULOS S/A, CNPJ: 63.411.623/0007-62.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RRZ AMAZÔNIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS, CAMINHÕES, MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, CNPJ: 19.469.604/0001-00, em face da habilitação da MARDISA VEICULOS S/A, CNPJ: 63.411.623/0007-62, para os itens 03, 04, 05 e 06 do Pregão Eletrônico nº 90002/2025. A manifestação de intenção de recurso e os recursos foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90002/2025, apresentou, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90002-2025-e-seus-anexos/>

3. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida, observando o disposto no subitem 5.3 do Edital nº 90002/2025, apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões, as quais

podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90002-2025-e-seus-anexos/>

4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais e as contrarrazões, analisaremos os pontos discorridos pela recorrente e pela recorrida.

4.1. Da ausência do cronograma físico-financeiro detalhando.

A recorrente requer a desclassificação da recorrida pela não apresentação do cronograma físico-financeiro, alegando que a ausência do referido documento caracteriza afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo, além de retratar prejuízo iminente à finalidade da licitação e à futura fiscalização contratual.

Nesse aspecto, informamos à recorrente que o subitem 20.1 “obrigações da contratada” do Termo de Referência, anexo I, do Edital nº 90002/2025, dispõe que o momento adequado de encaminhamento do cronograma é na fase de execução contratual, após a emissão das ordens de fornecimento:

“20.1. Após o encaminhamento da(s) Ordem(ns) de Fornecimento, a CONTRATADA fica obrigada a encaminhar para a contratante o cronograma de entrega do bem”.

Ademais, a ausência de apresentação do cronograma físico-financeiro no momento da proposta não acarreta prejuízo ao certame ou prejudica a isonomia entre os licitantes, tendo em vista que a referida licitação é para contratação futura por meio de Registro de Preços, tornando o cronograma um documento oportuno/necessário somente na fase contratual, diante da natureza do objeto, da forma licitada e da real demonstração do quantitativo a ser entregue.

Grande parte das aquisições conduzidas pela Codevasf decorre de aportes de recursos oriundos de emendas parlamentares, o que torna incerta a data de execução contratual. Nessas circunstâncias, não há como estabelecer previamente um cronograma físico-financeiro realista, pois as etapas de

fabricação, transporte e entrega dependem diretamente do momento em que houver liberação dos recursos e autorização de fornecimento.

Assim, o documento será oportunamente exigido da empresa contratada, no momento da formalização da entrega, assegurando o acompanhamento adequado das etapas de execução.

Sendo assim, **o Pregoeiro decide pela improcedência do recurso** com base no subitem 20.1 do Termo de Referência, anexo I, do Edital nº 90002/2025.

4.2. Das certidões da fazenda federal e estadual positivas com efeitos de negativa.

A recorrente alega que a recorrida apresentou certidões da fazenda federal e estadual positivas com efeitos de negativa.

Ademais, requer a inabilitação da recorrida, tendo em vista que o instrumento convocatório permite somente a apresentação de certidão positiva com efeitos de negativa da fazenda federal.

Dessa forma, solicita a revisão da habilitação em razão da certidão positiva com efeitos de negativa da fazenda estadual, nos seguintes termos:

“A regra editalícia é específica e restritiva: a faculdade de apresentar certidão "Positiva com Efeito de Negativa" foi concedida exclusivamente para a certidão expedida pela Fazenda Federal. O texto não estende essa possibilidade para as certidões das Fazendas Estaduais ou Municipais.

Se o Edital abriu exceção apenas para a certidão federal, significa que, por exclusão, as certidões estaduais e municipais devem ser necessariamente negativas. Onde o administrador distinguiu, não pode o intérprete ignorar essa distinção.

Portanto, ao aceitar as certidões estaduais positivas com efeito de negativa, a decisão de habilitação descumpriu uma regra expressa e objetiva do Edital, violando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”

Em análise ao requerimento, o pregoeiro informa que a interpretação supramencionada da recorrente é equivocada e sem qualquer lastro de legalidade.

Primeiramente, o instrumento convocatório exige somente a comprovação da regularidade da Receita Federal, da Dívida Ativa da União, do FGTS, da Seguridade Social-INSS e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT, conforme alínea “a” do subitem 10.3 do edital.

A exigência é oriunda do art. 81, § 1º, incisos II e III do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf – RILC.

Em momento algum o instrumento convocatório menciona a necessidade de comprovação de certidões da fazenda estadual ou municipal, nem sequer para a prorrogação contratual prevista no subitem 20.9 do edital.

Já sobre a certidão positiva com efeitos de negativa da Fazenda Federal, informamos que o próprio subitem 10.7.1 do edital prevê a possibilidade, tendo como parâmetro o art. 206 do Código Tributário Nacional – CTN.

Cumpramos ressaltar que o pregoeiro realizou consulta no SICAF no momento da habilitação de cada um dos itens vencidos pela recorrida, não constatando qualquer pendência nas certidões exigidas no instrumento convocatório.

Sendo assim, **o Pregoeiro decide pela improcedência do recurso** com base nos subitens 10.3 e 10.7.1 do Edital nº 90002/2025.

4.3. Da invalidade da declaração de elaboração independente de proposta e da falta de zelo da licitante.

A recorrente exige a inabilitação da recorrida diante da troca da numeração do edital na declaração de elaboração independente de proposta, da seguinte forma:

“Ao analisar a documentação apresentada pela empresa Mardisa Veículos S.A., verifica-se um erro material grave que invalida o documento. A declaração juntada pela licitante faz referência expressa e repetida a um certame diverso, qual seja, a "licitação de nº 90005/2025". O presente certame, contudo, é o Pregão Eletrônico nº 90002/2025.”

Nesse aspecto, observamos que o requerimento da recorrente pela inabilitação é repleto de formalismo exacerbado, amplamente criticado/condenado pelos Órgãos de Controle e pela doutrina especializada.

O simples fato de ter inserido o número do processo e do pregão eletrônico corretos no cabeçalho da declaração já denota que o documento é direcionado ao edital nº 90002/2025.

A inserção de numeração de edital distinta no corpo da declaração não acarreta qualquer prejuízo ou vício insanável ao certame, como argumenta a recorrente.

Sendo assim, **o Pregoeiro decide pela improcedência do recurso** com base no princípio do formalismo moderado.

5. DA DECISÃO

Pelo exposto, o Pregoeiro decide:

- a) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.1 desta Decisão;
- b) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.2 desta Decisão;
- c) Julgar **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.3 desta Decisão.

Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2025/edital-no-90002-2025-e-seus-anexos/>

Tiago Melo Gonsioroski
Pregoeiro
Det. 005/2025